



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

REC 027 /99

Em 14 / 12 / 99
Assessoria de Plenário

RECURSO N°

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
Assessoria de Plenário.

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que rejeitou o Projeto de Lei nº 3.817, de 1998, que “dispõe sobre o transporte de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União e do Distrito Federal, pelos transportadores autônomos e dá outras providências”.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base no que dispõe o parágrafo único do Art. 30 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, apresento este Recurso ao Plenário desta Casa, contra a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, que, por maioria de votos, declarou prejudicado o Projeto de Lei nº 3.817/98, que “dispõe sobre o transporte de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União e do Distrito Federal, pelos transportadores autônomos e dá outras providências”.

RAZÕES DO RECURSO

O Projeto de Lei em comento ao ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça recebeu parecer favorável do nobre relator, Deputado Paulo Tadeu, o qual apresentou substitutivo.

Entretanto, a Comissão de Constituição e Justiça rejeitou o parecer, mesmo que favorável, por maioria, tendo sido lavrado Parecer do Vencido pelo Deputado Wilson Lima, sob o argumento de “inconstitucionalidade e improbidade da matéria”, sem, entretanto, declinar qualquer fundamentação legal que amparasse tal decisão.

Senhores Parlamentares, em primeiro lugar cabe esclarecer que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 3.817/98 **não é inconstitucional**. Senão, vejamos:

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
REC n.º 027 / 1999
Fla. n.º 01

001 DEC 09 1999



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 30 Compete aos Municípios (competência estendida ao Distrito Federal pelo art. 32 § 1º, da mesma CF):

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, reza:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

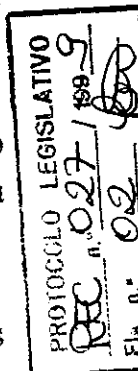
XI – concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo”.

Esses dois dispositivos dão uma clareza cristalina da competência do Distrito Federal e desta Casa para legislar sobre transporte coletivo e a exploração de serviços públicos.

Em segundo lugar, o Projeto trata dos transportadores autônomos, os quais têm sua operação regulada pela Lei nº 407, de 1993, em que estão claras a natureza subsidiária de seus serviços, em apoio às linhas convencionais do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, bem como sua vocação (inicial) de atender áreas rurais. Neste particular, cabe lembrar que esta Casa aprovou, recentemente, por unanimidade, Projeto de Lei de minha autoria e do Deputado Edimar Pireneus, que foi sancionado pelo Governador, transformando-se na Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999 *que dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.*

Por fim, a Constituição Federal dispõe no art. 174:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Ante o exposto, A Constituição Federal e a nossa Lei Orgânica, explicitamente respaldam a iniciativa parlamentar de projeto de lei que trate de concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo”. Corroborando com estas afirmativas, o nobre relator, ao votar pela admissibilidade do projeto, citou toda a legislação que ampara a matéria, mesmo assim, a maioria dos parlamentares da CCJ optaram por votar contra o Projeto de Lei nº 3.817/99.

Isto posto, rogo aos nobres Pares que aprovem o presente **RECURSO**, reformando, assim, a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, retornando o caminho da Justiça e do bom-senso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

